



Advogado : Augusto Costa Junior (OAB: 4337/AM)
Advogado : Elzu Souza Alves (OAB: 9641/AM)
Impetrado : Juízo de Direito da Comarca de Presidente Figueiredo/am
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS PRESENTES. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, SÃO INÁBEIS A DESCONSTITUIR A PRISÃO PROCESSUAL, EIS QUE PRESENTES OS SEUS REQUISITOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N.º 62 DO CNJ. POSSÍVEL GRUPO DE RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Trata-se de ação constitucional impetrada com supedâneo no art. 5.º, inciso LXVIII, da Carta Magna, e no art. 647 do Código de Processo Penal. 2. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. 3. No tocante à decretação da prisão preventiva, imperativa é a observância do que dispõe o art. 312, do CPP: “[...] poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. 4. As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, sob as égides constitucional e legal, incabível falar-se em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando presentes os requisitos da prisão processual. 6. No presente caso, não existem documentos nos autos que evidenciam que o paciente se encontre nas hipóteses previstas na Recomendação n.º 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar, porquanto não comprovou estar inserido no grupo de risco. 7. Ordem de Habeas Corpus conhecida e denegada. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus em epígrafe, DECIDE a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. “. Sessão: 31 de maio de 2021.

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal, em Manaus, 2 de junho de 2021.

Intimações

DESPACHO DE INTIMAÇÃO

Nº 0703833-96.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal - Manaus - Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas - Apelado: Gustavo de Barros Pereira - - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Relatora dos autos de Apelação Criminal nº 0703833-96.2020.8.04.0001 (Processo Digital). Manaus/AM, Processo originário nº 0703833-96.2020.8.04.0001/1ª V.E.C.U.T.E., em que é Apelante Ministério Público do Estado do Amazonas e Apelado Gustavo de Barros Pereira, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Apelado Gustavo de Barros Pereira, para que constitua um novo advogado com escopo de oferecer as Contrarrazões recursais referentes aos autos em epígrafe, no prazo de lei, conforme determinado no Despacho de fls. 324-325. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 1º de junho de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery. Secretário - M33901. - Advs: Elizandra Leite Guedes de Lira - Gyorney Matos Nery (OAB: 13151/AM) - Ed. Des. Arnoldo Péres, 2º Andar

Nº 0757284-36.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal - Manaus - Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas - Apelado: Gabriel Grana Barros - Apelado: Ronald Pereira da Silva - - O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos, Relator dos autos de Apelação Criminal nº 0757284-36.2020.8.04.0001 (Processo Digital). Manaus/AM, Processo originário nº 0757284-36.2020.8.04.0001/1ª V.E.C.U.T.E., em que é Apelante Ministério Público do Estado do Amazonas e Apelados Gabriel Grana Barros e Ronald Pereira da Silva, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, ficam INTIMADOS os Apelados Gabriel Grana Barros e Ronald Pereira da Silva, para que constituam um novo advogado com escopo de oferecer as Contrarrazões recursais referentes aos autos em epígrafe, no prazo de lei, conforme determinado no Despacho de fls. 414-415. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 1º de junho de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery. Secretário - M33901. - Advs: Adriano Alecrim Marinho - Jackson da Cruz Andrade (OAB: 2460/AM) - Mário Angelo Serra Cutrim, (OAB: 14242/AM) - Leandro Rodrigues Martins (OAB: 13020/AM) - Raiany Priscila de Souza Feijó - Ed. Des. Arnoldo Péres, 2º Andar

DESPACHO DE INTIMAÇÃO

Nº 0000368-02.2019.8.04.2800 - Apelação Criminal - Benjamin Constant - Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas - Apelado: HERICO LOPES DE SOUZA - - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Maria Marques Marinho, Relatora dos autos da Apelação Criminal nº 0000368-02.2019.8.04.2800, Benjamin Constant/AM, em que são Apelante, Ministério Público do Estado do Amazonas, e Apelado, Herico Lopes de Souza, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Apelado, Herico Lopes de Souza, na pessoa de seu Advogado, Dr. Francisco Cuesta de Oliveira (OAB/AM nº 13.008), para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer Contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 600 do CPP. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 2 de junho de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Advs: Eric Nunes Novaes Machado - Francisco Cuesta de Oliveira (OAB: 13008/AM) - Ed. Des. Arnoldo Péres, 2º Andar